

Registro: 2016.0000095051

**ACÓRDÃO** 

Apelação relatados discutidos Vistos. estes autos do

0017954-22.2011.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante VALÉRIA

DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada JOSÉ CARLOS BELLI (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON

CARVALHO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36<sup>a</sup>. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0017954-22.2011.8.26.0019

APELANTE: Valéria Dias APELADO: José Carlos Belli

COMARCA: Americana – 1ª Vara Cível – (Proc. nº 0017954-22.2011.8.26.0019)

Voto n° 24720

**EMENTA** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE O ACIDENTE SE DEU POR CULPA DO RÉU – LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE DA AUTORA DE 17,5% – AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU – INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENCIAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO QUAL NÃO SE EXTRAI CULPA DO RÉU – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.222/228, que julgou improcedente ação de indenização.

Alega a autora, em síntese, que a culpa pela colisão foi do apelado que procedeu a manobra brusca e imprudente, sem qualquer sinalização, abalroando o veículo da recorrente; que o apelado guardou seu veículo na garagem de seu prédio e só depois prestou socorro, alterando o local dos fatos; que a prova oral produzida pelo apelado não pode ser considerada, uma vez que tendenciosa; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido (fls.245/253).

É o relatório.



Da leitura do Boletim de Ocorrência não se extrai culpa de qualquer uma das partes, sendo certo que o réu mora em frente ao local onde se deram os fatos, de forma que não se mostra absurda a postura por ele alegada, qual seja, de ter guardado o veículo na garagem, após ter chamado o resgate e retornado ao local. Afinal, segundo sua versão, ele não participou do acidente.

O laudo pericial produzido é no sentido de que a autora é portadora de incapacidade de 17,5% (fls.158).

Por ocasião da audiência foram ouvidas cinco testemunhas, tendo sido encerrada a instrução.

#### Constou da sentença que:

"Afirmou a autora em sua inicial que transitava pela via pública com sua motocicleta quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo requerido, que interrompeu sua trajetória ao efetuar manobra de conversão à esquerda.

O réu por seu turno, afirmou não ter contribuído para o acidente que vitimou a autora, já que nunca a atingiu com seu veículo, não participando do sinistro narrado na inicial.

E a prova testemunhal produzida realmente corrobora a narrativa da contestação, inexistindo comprovação inequívoca da contribuição eficaz do requerido para o sinistro que envolveu a autora.

O policial militar Wagner Gonçalves contou que atendeu o acidente envolvendo a motoneta e conversou com o requerido que contou que vinha pela Rua Jorge Jones no sentido Comendador Muller quando ouviu um barulho. Desceu e viu a moto caída, acionando o resgate. Afirmou que a motocicleta caiu em um buraco. No hospital conversaram com a autora que apresentou outra versão, dizendo que vinha atrás do carro que não deu sinal



de seta, convergindo a esquerda. Com isso, atingiu a lateral esquerda do automóvel. Confirmou que no local do acidente havia mesmo um buraco na pista e que o requerido estava tranquilo, aguardando o resgate e inclusive guardou a moto da autora.

O policial Mendonça também esteve no local do acidente, com a condutora da moto já socorrida. Afirmou que foi o requerido quem chamou o resgate e disse que a moto havia caído no buraco. A autora disse que fora fechada pelo veículo e acabou batendo atrás dele. Confirmou a existência do buraco na pista.

Nenhum dos dois policiais chegou a verificar o veículo do requerido na ocasião.

A testemunha Luzia contou que encontrou a autora no hospital com fratura exposta no braço dizendo que o carro havia virado à esquerda sem dar seta e colidiu contra ele. Pegou a motocicleta da autora na garagem do requerido. Allan Cunha relatou que mora nas proximidades do local e escutou o barulho. Da janela viu a moça caída com a moto próxima. Não viu carro no local. Perguntou para a autora o que havia acontecido e ela respondeu que se assustou com o veículo e caiu, não disse que havia batido no carro. Acrescentou que encontrou o requerido no local, pois moravam no mesmo prédio, dizendo ter ficado preocupado com a moça. Confirmou que no veículo do réu não havia marcas de batida e que a rua possui buracos.

Também a testemunha Camila disse ter chegado no local depois do acidente e perguntou ao porteiro o que havia acontecido tomando conhecimento do acidente. Confirmou que o requerido estava no local aguardando o atendimento da moça que tinha o braço machucado. Também afirmou que o veículo do réu não tinha sinal de batida e que a motocicleta estava caída logo após um buraco próximo da valeta.

Verifica-se da prova testemunhal colhida que não há comprovação inequívoca da efetiva existência da conduta culposa do requerido na condução de seu veículo. Não há testemunhas presenciais ao acidente, nem tão pouco confirmação da efetiva ocorrência da colisão.

Os moradores do local disseram que o veículo do requerido não possuía



marcas de colisão e que a rua tinha buracos, estando a motocicleta caída logo após uma destas falhas.

Há indícios portanto, de que a autora realmente pudesse ter se desequilibrado durante a trajetória, depois de passar pelo buraco da pista, sem participação do requerido na provocação deste acidente.

É sabido que o ônus da prova segundo a legislação processual civil é incumbência da autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, pesando contra ela portanto, a inexistência de comprovação do culpa do réu no acidente.

A improcedência da ação é medida de rigor" (fls.224/227).

A sentença deu correta solução ao feito, isto porque cabia à autora a prova do quanto alegado, não bastando a tentativa de demonstrar inconsistência em depoimentos dito tendenciosos.

Afinal, não há testemunha presencial e, como já dito, do Boletim de Ocorrência não se extrai culpa do réu.

Ante o exposto, ao recurso negado provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator